



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA - PRCON



PARECER n.: 568/2015 – PRCON/PGDF
Processo n.: 020.002.520/2015
Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Assunto: Reanálise do parecer 657/204-PROCAD/PGDF

ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS PELO IML. PEDIDO REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO PARECER 657/2014-PROCAD/PGDF. RESOLUÇÃO N. 327/2011 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL REVOGADA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA RESOLUÇÃO CFM N. 1.065/2000, PARECERES CFM n. 5/2010 e 6/2010 e RECOMENDAÇÃO CFM n. 3/2014. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE OU DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

I - Por força no disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c o art. 73 do Código de Ética Médica, o prontuário médico constitui direito personalíssimo do paciente, razão pela qual o fornecimento dos prontuários médicos (seja físico ou por sistema virtual) pelos órgãos públicos do Distrito Federal somente é viável se autorizado expressamente pelo paciente ou por determinação judicial.

II – A Resolução do Conselho Regional de Medicina n. 327/2011 foi revogada e não suplanta a orientação do Código de Ética Médica (art. 89) e do Conselho Federal de Medicina contida na Resolução CFM 1.065/2000.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 24/09/2015 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

20

Parecer n. 568/2015- PRCON

Feita n.º 12
Processo nº 020.002.520/2015
Rubrica:  Matrícula: 232677-9



1. RELATÓRIO

O douto Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pede a reavaliação do Parecer n. 657/2014-PROCAD/PGDF, da lavra do eminente colega Procurador do Distrito Federal Dr. Wesley Ricardo Bento, no qual restou consignado ser inviável o fornecimento de prontuários médicos ao Instituto Médico Legal – IML, em razão dos princípios da inviolabilidade da intimidade e da privacidade (art. 5º, X, c/c 129, VIII, da Constituição Federal. A ementa do parecer é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIDADE POLICIAL. IML. CRM. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE OU DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

As instituições de saúde mantêm inúmeras informações sobre os pacientes que dizem respeito diretamente a suas condições pessoais de saúde, revelando dados de acentuada privacidade, como a existência de defeitos físicos e mentis, doenças (algumas incuráveis e/ou contagiosas), intervenções cirúrgicas, etc. Esses dados – protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, nem sempre são divulgados pelo interessado, ficando em sigilo entre ele e seu médico, muitas vezes passando despercebidos de seus próprios familiares, parentes, vizinhos e amigos, sendo desastroso que tais informações sejam veiculadas, transmitidas, repassadas ou, enfim por qualquer meio ou forma, divulgadas a terceiros sem a prévia e expressa autorização do paciente.

É viável o fornecimento do prontuário médico ao CRM, mediante requisição, sem necessidade de intervenção judicial, considerando o teor do disposto no art. 90 do Código de Ética Médica.

O Ministério Público pede a revisão desse entendimento, afirmando, em síntese, o seguinte: (I) a materialidade de crimes de ação penal pública dependem de **exame pericial direto** feito pelo perito-médico legista. Ocorre que, muitas vezes, não é possível a realização desse exame direto, seja porque a pessoa não comparece ao IML por falta de condições físicas, tempo disponível, custos com o transporte, não localização da vítima etc. Assim, os vestígios apagam-se do corpo da pessoa, “restando uma única via para materialização do ilícito, o exame de corpo de delito-lesão corporal, **pela via indireta**, ou seja, através das anotações contidas no prontuário de atendimento médico da unidade de saúde em que a pessoa foi

Parecer n. 568/2015- PRCON

Folha nº	33
Processo nº	020.002.520/2015
Rubrica:	
Matrícula:	232677-9



atendida" (grifou-se, fl. 4); (ii) o perito-médico legista tem obrigação legal de guardar sigilo das informações necessárias à elucidação dos fatos; (iii) O Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução n. 1931/2009 do Conselho Federal de Medicina, prevê, em seus arts. 89 e 90, a vedação de o médico liberar cópia do prontuário sob sua guarda "salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa" ou de "deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina". Ou seja, o médico "pode utilizar de todo o prontuário médico do paciente, independente de sua autorização ou de ordem judicial, no seu interesse pessoal de defesa, mas, o Estado, por suas instituições, e para investiga rum crime de ação penal pública necessita de ordem judicial para obter os dados relativos ao evento criminoso", fl. 4; (iv) "Na forma posta, o referido Conselho, *data maxima venia*, exorbitou de suas atribuições criando reserva judicial, sem fundamento legal e/ou constitucional, e ressalvado situação em seu próprio interesse corporativo. Portanto, tal ato não pode servir de parâmetro para posicionamento desta Procuradoria que tem o poder de orientar todos os órgãos do Governo do Distrito Federal (artigo 111, inciso VI da Lei Orgânica do DF), notadamente a Secretaria de Estado de Saúde, cujas unidades de saúde detêm os prontuários"; (v) O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal editou a Resolução n. 327/2011, determinando que "os peritos médicos legistas vinculados à Polícia Civil do DF têm legitimidade para requerer cópia dos prontuários médicos de pacientes da rede pública, bem como de estabelecimentos particulares", sendo a recusa sujeita "às penas referendadas na legislação em regência"; (vi) o juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Brazlândia, no procedimento n. 2015.02.1.000013-3, determinou que se atendesse que fossem atendidos os pedidos de cópia solicitados pelo IML no caso, bem como em futuros pedidos, independente de determinação judicial.

É o relatório.

Parecer n. 568/2015- PRCON

Folha nº	34
Processo nº	020.002.520/2015
Rubrica:	
Matrícula:	232672-9



2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é bastante delicada e conhecida desta Casa. Em 2014, tive a oportunidade de emitir o parecer n. 404/2014-PROCD/PGDF, cuja consulta oriunda da Secretaria de Estado de Saúde versava sobre solicitação formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal para liberação das informações do Sistema de Prontuário Eletrônico InterSystems TrakCare aos médicos-legistas para elaboração de laudos periciais. A ementa do parecer resultou no seguinte:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. LEI COMPLEMENTAR N. 80/94. RESOLUÇÃO CFM 1.605/2000. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO INTERSYSTEMS TRAKCARE PELOS MÉDICOS-LEGISTAS DA POLÍCIA CIVIL. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE OU DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

Por força no disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c o art. 73 do Código de Ética Médica, o prontuário médico constitui direito personalíssimo do paciente, razão pela qual o fornecimento dos prontuários médicos (seja físico ou por sistema virtual) pelos órgãos públicos do Distrito Federal somente é viável se autorizado expressamente pelo paciente. Pelos mesmos fundamentos, é absolutamente inviável juridicamente o fornecimento dos prontuários dos pacientes falecidos a seus parentes, familiares, Ministério Público, autoridade policial ou Defensoria Pública, salvo se em atendimento a determinação judicial.

Na cota de aprovação do parecer, o então Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa Dr. Luciano Araújo de Castro, acrescentou as seguintes recomendações:

"Com o propósito de reduzir a burocracia e a judicialização da questão referente ao fornecimento de prontuários médicos, pede-se licença para fazer breve recomendação à Administração. Sugere-se instigar o paciente, quando de sua admissão em unidades hospitalares, a manifestar-se por escrito sobre seu consentimento ou não em fornecer dados existentes em seus prontuários médicos a parentes, amigos ou órgãos públicos (Ministério Público, Polícia e Defensoria Pública), na hipótese de sobrevir incapacidade ou morte. Assim, terá o hospital condições de averiguar de antemão se está autorizado, ou não, pelo titular dos dados sigilosos, a fornecê-los e para quais destinatários é possível fazê-lo.

Tal medida, entretanto, deve observar os seguintes cuidados:
a) Deve ser confeccionado formulário específico para tal fim;

Folha nº	15
Processo nº	020.002.520/2015
Rubrica:	
Matrícula:	222699-9



b) Somente os pacientes que estiverem em condições de manifestar vontade livre e consciente poderão fazê-lo. Aqueles que forem incapazes ou não tiverem condições de se manifestar não poderão ser substituídos por seus familiares, nos termos do opinativo em análise;

c) Deve-se conferir ao paciente a faculdade de revogar a qualquer momento a autorização eventualmente concedida. De fato, como a autorização será firmada quando do ingresso do paciente na unidade hospitalar, o paciente normalmente não terá condições de avaliar a origem de seus eventuais problemas de saúde e tratamentos a serem empregados, o que pode ensejar mudança de seu ânimo quanto à divulgação antes concedida. Recomenda-se que tal ressalva conste claramente no formulário".

O douto MPDFT pede a revisão do posicionamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em especial do parecer n. 657/2014-PROCAD/PGDF, diante da edição da Resolução n. 327, de 02.06.2011, do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, cujos termos seguem abaixo:

CRM/DF - CONSELHO REGIONAL
DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
RESOLUÇÃO CRM-DF Nº 327/2011.

Normatiza os procedimentos para requisição de prontuários médicos de pacientes da rede pública, bem como de estabelecimentos particulares com Ofício dirigido ao responsável técnico.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e; Considerando a competência do CRM/DF instituída pela Lei nº 3.268/57; Considerando que a Autoridade Policial, por força do Código de Processo Penal, deve atuar nas investigações criminais fazendo uso do sigilo; Considerando que os Peritos Médicos Legistas vinculados ao Departamento de Polícia Técnica devem obediência ao sigilo; Considerando o disposto na Resolução CFM 1.605/00 que autoriza o médico a revelar fato de que tenha ciência quando da ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada. RESOLVE: Art. 1º Fica estabelecido que os peritos médicos legistas vinculados à Polícia Civil do DF têm legitimidade para requerer cópia dos prontuários médicos de pacientes da rede pública, bem como de estabelecimentos particulares com Ofício dirigido ao Responsável Técnico, nos processos de sua responsabilidade.

Art. 2º O legista responderá pela divulgação inadequada das informações constantes nos prontuários.

Art. 3º A recusa ao cumprimento da presente norma sujeitará o Responsável Técnico da instituição, que indeferir o pedido de encaminhamento de cópia do Prontuário Médico, aos legistas, às penas referendadas na legislação de regência.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Parecer n. 568/2015- PRCON

Folha nº	16
Processo nº	020.002.530/2015
Rubrica:	
Matrícula:	232677-9



Ocorre que, conforme informação obtida junto à assessoria jurídica do próprio Conselho Regional de Medicina do DF, aludida Resolução foi revogada e a matéria continua sendo regulada pelo Conselho Federal de Medicina, para o qual, segundo o Código de Ética Médica, é vedada a liberação de prontuários médicos, salvo se autorizado pelo próprio paciente ou para a defesa do médico. Eis os dispositivos legais do CEM:

"É vedado ao médico: (...)

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional".

Ainda, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM n.

1.065/2000:

"O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 154 do Código Penal Brasileiro e no art. 66 da Lei das Contravenções Penais;

CONSIDERANDO a força de lei que possuem os artigos 11 e 102 do Código de Ética Médica, que vedam ao médico a revelação de fato de que venha a ter conhecimento em virtude da profissão, salvo justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente;

CONSIDERANDO que o sigilo médico é instituído em favor do paciente, o que encontra suporte na garantia insculpida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o "dever legal" se restringe à ocorrência de doenças de comunicação obrigatória, de acordo com o disposto no art. 269 do Código Penal, ou à ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal conforme os incisos I e II do art. 66 da Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a lei penal só obriga a "comunicação", o que não implica a remessa da ficha ou

CONSIDERANDO que a ficha ou prontuário médico não inclui apenas o atendimento específico, mas toda a situação médica do paciente, cuja revelação poderia fazer com que o mesmo sonegasse informações, prejudicando seu tratamento;

Parecer n. 568/2015- PRCON

Folha nº	17
Processo nº	020.002.520/2015
Rubrica:	
Matrícula:	232677-9



CONSIDERANDO a frequente ocorrência de requisições de autoridades judiciais, policiais e do Ministério Público relativamente a prontuários médicos e fichas médicas;

CONSIDERANDO que é ilegal a requisição judicial de documentos médicos quando há outros meios de obtenção da informação necessária como prova;

CONSIDERANDO o parecer CFM nº 22/2000;

CONSIDERANDO o decidido em Sessão Plenária de 15.9.00,

RESOLVE:

Art. 1º - **O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.**

Art. 2º - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Art. 3º - **Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.**

Art. 4º - **Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.**

Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

Art. 6º - O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.

Art. 7º - Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

Art. 8º - Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFM nº 999/80.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2.000" (grifou-se).

O Parecer n. 5/2010 e da Recomendação n. 3/2014 do órgão federal de medicina seguem a mesma orientação:

Parecer n. 5/2010:

EMENTA: Disponibilizar manuseio, impressão ou consulta do prontuário médico de segurado, para servidores não médicos de instituições públicas ou privadas, sem que o ato atenda os requisitos legais, constitui infração ao Código de Ética Médica e demais disposições normativas relacionadas.

Parecer n. 568/2015- PRCON

Folha nº	18
Processo nº	020.002.520/2015
Rubrica:	
Matrícula:	232677-9



Recomendação n. 3/2014:

EMENTA: Recomendar aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: a) fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; b) informarem aos pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Observa-se que a Recomendação n. 3/2014 é relativamente recente e passou a permitir a liberação dos prontuários médicos do paciente falecido até o quarto grau, o que anteriormente era também vedado.

Nesse contexto, prevalece no Conselho Federal de Medicina o entendimento restrito quanto ao acesso aos prontuários médicos para além do próprio paciente e de seus sucessores legítimos até o quarto grau, destacando-se, ainda, que o médico não está obrigado a revelar fatos sobre os quais deva guardar segredo em razão de sua profissão, conforme artigos 229 do Código Civil e 154 do Código Penal.

Sabe-se, por outro lado, que no Estado Democrático de Direito, não há direitos absolutos, nem poderes ilimitados, e mesmo a proibição de acesso ao prontuário do paciente há de ceder em casos específicos, quando a ponderação entre princípios constitucionais autorize afirmar que a proteção da intimidade deve ser atenuada em comparação com outros valores de idêntica envergadura.

Entretanto, esse **juízo de ponderação há de ser feito pelo Poder Judiciário**, cuja determinação oriunda de processo judicial é primordial para que a instituição de saúde – especialmente a pública – se veja compelida a fornecer as informações do paciente.

Parecer n. 568/2015- PRCON

Folha nº	19
Processo nº	020.002.520/2015
Rubrica:	
Matrícula:	232677-9

8




Desta feita, não pode o princípio da eficiência administrativa se sobrepor ao princípio da legalidade (previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal) e tampouco ao direito à intimidade e à vida privada (inciso X, art. 5º, da Constituição Federal), cumprindo ao Judiciário a ponderação.

Observa-se que não se trata do “conflito aparente de normas constitucionais” ou “antinomias constitucionais”, nas palavras de Bobbio:

“Antinomia significa o encontro de duas proposições incompatíveis, que não podem ser ambas verdadeiras, e, com referência a um sistema normativo, o encontro de duas normas que não podem ser ambas aplicadas, a eliminação do inconveniente não poderá consistir em outra coisa senão na eliminação de uma das duas normas (o caso de normas contrárias, também na eliminação das duas). Mas qual das duas normas deve ser eliminada? Aqui está o problema mais grave das antinomias. (...) É necessário passar da determinação das antinomias à solução das antinomias. (...) Chamamos de antinomias solúveis de aparentes; chamamos de insolúveis de reais. Diremos, portanto, que as antinomias reais são aquelas em que o intérprete é abandonado a si mesmo ou pela falta de m critério ou por conflito entre os critérios dados.”¹

Canotilho também dá enfoque à matéria e ensina:

“O problema das normas constitucionais inconstitucionais ('verfassungswidrige Verfassungsnormen') é levantado por quem reconhece um direito suprapositivo vinculativo do próprio legislador constituinte. É perfeitamente admissível, sob o ponto de vista teórico, a existência de contradições transcendentais, ou seja, contradições entre o direito constitucional positivo e os 'valores', 'directizes' ou 'critérios' materialmente informadores da modelação do direito positivo (direito natural, direito justo, idéia de direito). A questão da constitucionalidade da constituição suscita, logicamente, também o problema de saber quem controla a conformidade da constituição com o direito supraconstitucional. O Tribunal Constitucional Alemão, ao admitir uma ordem de valores vinculativamente modeladora da constituição, considerou-se igualmente competente para “medir” valorativamente a própria constituição. O Tribunal Constitucional teria uma papel de “guia” na defesa da ordem de valores constitucionais. Desta forma dar-se-ia uma resposta material e racionalmente fundada em valores suprapositivos (embora não metajurídicos). Com isso, porém, o Tribunal envolve-se na complexa questão do fundamento da ordem constitucional (o chamado Fundierungsproblem) e arroga-se uma autoridade

¹ BOBBIO, Norberto. A coerência do Ordenamento Jurídico. Editora UnB. 10ª Edição. Pág.92.

Folha nº	20
Processo nº	020.002.520/2015
Rubrica:	
Matrícula:	232677-9



discutivelmente ancorada não apenas na constituição, mas também (por julgar isso inerente à função jurisdicional) na própria idéia do direito." 2

O conflito aparente entre normas constitucionais ou as "antinomias" não estão presentes hipótese. O art. 5º da Constituição Federal estabelece as "cláusulas pétreas", ou seja, os postulados básicos de um Estado Democrático de Direito, enunciando entre tais garantias o inciso X do artigo 5º, o qual trata do direito personalíssimo da inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, o que não se contrapõe ao primado da eficiência administrativa previsto no artigo 37, caput, também da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal já analisou o tema e em todas as oportunidades reiterou o entendimento de que o conteúdo do prontuário lavrado pelo médico pertence exclusivamente ao paciente e o médico está amparado pelo sigilo profissional:

ADMINISTRATIVO E PENAL. REQUISIÇÃO POLICIAL PARA FORNECIMENTO DE RELATÓRIO MÉDICO. NÃO ATENDIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISOS X. CÓDIGO PENAL, ARTS. 154 E 330.

1 - Não se mostram presentes argumentos jurídicos ou fatos novos que possam infirmar os fundamentos declinados no Parecer n. 0711/2013-PROCAD/PGDF, no sentido de que o conteúdo do prontuário, lavrado pelo médico e pertencente ao paciente, é um documento amparado pelo sigilo profissional, que somente poderá ser revelado a terceiros se houver a autorização do paciente ou por ordem judicial.

2 - Não caracterização do crime de Desobediência na situação presente. (parecer n. 018/2014-PROCAD/PGDF, Procurador do Distrito Federal Dr. Romildo Olgo Peixoto Júnior)

Eis a seguinte elucidativa passagem do mencionado parecer:

"De outro lado, o longo arazoado presente no Parecer n.711/2013-PROCAD-PGDF enfrenta de forma minudente e exaustiva os aspectos constitucionais, legais e jurisprudenciais que cercam esta sensível questão, razão pela qual mostra-se ocioso acrescer outros fundamentos àqueles já

² CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4ª edição, Pág. 1.194/1.195.

Folha nº	21
Processo nº	020.002.520/2015
Rubrica:	
Matrícula:	231627-9



sobejamente explorados anteriormente, dos quais merece registrar a seguinte passagem:

'Sabe-se, por outro lado, que no Estado Democrático de Direito, não há direitos absolutos, nem podem' ilimitados; e mesmo a proibição de acesso ao prontuário do paciente há de ceder em casos específicos, quando a ponderação entre princípios constitucionais autorize afirmar que a proteção da intimidade deve ser atenuada em comparação com outros valores de idêntica envergadura.

Entretanto, esse juízo de ponderação há de ser feito pelo Poder Judiciário, cuja determinação oriunda de processo judicial é primordial para a instituição de saúde - especialmente a pública - se veja compelida fornecer as informações do paciente.

Sobre a proteção à intimidade, vale lembrar ainda o que preleciona o Professor e Ministro Gilmar Ferreira Mendes: 'O direito à privacidade, em sentido mais-estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser 'foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral.'

De outro lado, vale somar aos precedentes judiciais já referidos naquele opinativo, alguns outros arestos do c. Superior Tribunal de Justiça que enfrentam a questão sob a mesma ótica perfilhada nesta Casa Jurídica:

ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL

1. É dever do profissional preservar a intimidade do paciente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por falta da profissão.
2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102).
3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de Sigilo profissional, porém pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período.
4. Recurso ordinário improvido. (grifei) (RMS 14134/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 160)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE "FICHA CLINICA" A PEDIDO DA PRÓPRIA PACIENTE. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE O "ART 102 DO CODIGO DE ETICA MEDICA", EM SUA PARTE FINAL, RESSALVA A AUTORIZAÇÃO. O SIGILO É MAIS PARA PROTEGER O PACIENTE DO QUE O PRÓPRIO MÉDICO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RMS 5821/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/1996, DJ 07/10/1996, p. 37687)

Processual civil. Recurso especial. Hospital. a documentos médicos requerido pelo próprio paciente. Negativa injustificada pela via administrativa. Extinção de propositura de ação de exibição de documentos. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade.

- De acordo com o Código de Ética Médica, os médicos e hospitais estão obrigados a exibir documentos médicos relativos ao próprio paciente que requeira a exibição.

Folha nº	22
Processo	020.002/
Rubrica:	Matrícula:

11



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA - PRCON



- A negativa injustificada à exibição de documentos médicos pela via administrativa, que obrigou o paciente à propositura de ação à sua exibição pela via judicial, tem o condão de responsabilizar o hospital pelo pagamento ônus de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, nos termos dos precedentes firmados no STJ.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 540.048/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/12/2003, DJ 12/04/2004, p. 207)

Neste sentido, também a percuente manifestação do Ministro César Asfor Rocha no RMS 9.612/SP, cuja ementa transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO.

O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie.

O interesse público do sigilo profissional decorre do/ato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social.

Hipótese em que se exigiu da recorrente que tem notória especialização em seguros contábeis e de auditoria e não é parte na causa - a revelação de segredos profissionais obtidos quando anteriormente prestou serviços à ré da ação.

Recurso provido, com a concessão da segurança (RMS 9.612/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime DJ 09/11/98)

Essa mesma linha de pensamento levou o Conselho Federal de Medicina a editar recentemente" a Resolução CFM n. 1997/2012, que veda ao médico prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito (art. 1).

Vale registrar, ainda, que não altera as conclusões aqui defendidas o previsto no parágrafo 20 do art.2º da Lei n. 12.830/2013, tal como bem esclarece o Parecer n. 711/2013.

Nessa ordem de ideias, tem-se que o não atendimento da requisição policial não pode ensejar a instauração de Termo Circunstanciado referente ao crime de Desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, verbis:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Conforme bem anotado no Parecer n. 711/2013-PROCAD/PGDF, o ordenamento pátrio não só não permite a revelação do sigilo profissional, aqui leia-se sigilo médico, como tipifica como crime de violação do sigilo profissional, a revelação, sem justa causa, de segredos, de que se tem ciência em razão do mister que se desempenha, inclusive com cominação de pena superior à do crime de desobediência.

Folha nº	23
Processo nº	020.002.9
Substância	
Matrícula	

12



Senão vejamos a redação do art. 154, do Código Penal Brasileiro:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

(...)

Assim, por mais louváveis que sejam os motivos que levam a autoridade policial a solicitar tais informações, não poderá a requisição ser atendida ao arrepio das normas constitucionais e legais que regulam a presente questão”.

Por fim, eis uma ponderação com relação ao argumento do douto *Parquet* no sentido de que o Conselho Federal de Medicina exorbita de suas atribuições ao estabelecer em seu Código de Ética Médica, arts. 89 e 90³, a vedação de o médico liberar cópia do prontuário sob sua guarda, “salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa”. Ou seja, o médico “pode utilizar de todo o prontuário médico do paciente, independente de sua autorização ou de ordem judicial, no seu interesse pessoal de defesa, mas, o Estado, por suas instituições, e para investigar um crime de ação penal pública necessita de ordem judicial para obter os dados relativos ao evento criminoso”, fl. 4.

Conforme dito no parecer n. 657/2014-PROCAD/PGDF, a regra do art. 90 do Código de Ética Médica (c/c art. 5º, d, da Lei n. 3.268/57), aprovado pela Resolução CFM 1931/2009, “possui forte traço de **inconstitucionalidade** por obrigar o profissional a fazer prova contra si mesmo em processo de índole disciplinar, mas

³ Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Art. 90. Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Folha nº	24
Processo nº	020.002.520/2015
Rubrica:	
Matrícula:	232677-9

13



enquanto viger deverá ser observada **pelos médicos**, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções cabíveis por violação de dever médico" (grifos do original).

O mesmo entendimento pode ser aplicado ao art. 89. Ou seja, ainda que o douto Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entenda que o art. 89 cria desigualdade ao permitir ao médico utilizar o prontuário do paciente para sua defesa, mas não permite o Estado fazer o mesmo para investigar um crime, exigindo-se ordem judicial, fato é que a regra legal está em plena vigência e, em face ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) deve ser observada até que ação própria ou revogação venha extirpá-la do mundo jurídico.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do entendimento adotado no Parecer n. 657/2014-PROCAD/PGDF, da lavra do eminente colega Procurador do Distrito Federal Dr. Wesley Ricardo Bento, no qual restou consignado ser inviável o fornecimento de prontuários médicos ao Instituto Médico Legal – IML, em razão dos princípios da inviolabilidade da intimidade e da privacidade (art. 5º, X, c/c 129, VIII, da Constituição Federal).

É o parecer.

Brasília, 3 de julho de 2015.

Renata Barbosa Fontes da Franca
Subprocuradora-Geral do Distrito Federal
OAB/DF n. 8.203

Folha nº	25
Processo nº	020.002.520/2015
	232677-9



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 020.002.520/2015
INTERESSADO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
ASSUNTO: Parecer jurídico

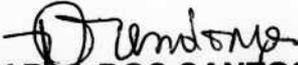
SOBRESTO A ANÁLISE DO PARECER Nº 0568/2015-PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Renata Barbosa Fontes da Franca.

Pairando fundada dúvida acerca da Resolução CRM/DF nº 327/2011¹, cujo teor não compõe o repositório de legislação disponível no sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do DF, considero essencial o esclarecimento da situação antes do pronunciamento conclusivo desta Especializada Consultiva.

Pelo exposto, a fim de reunir subsídios essenciais à atuação consultiva da PGDF, recomendo que a expedição de ofício à Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, solicitando informações sobre a vigência e aplicabilidade da resolução citada, bem como os limites interpretativos que lhes são conferidos pelo douto Conselho, ante o possível conflito estabelecido entre referida norma e o art. 89² da Resolução CFM nº 1931/2009, o Código de Ética Médica.

Após, sugiro que o presente processo administrativo permaneça sobrestado junto à Diretoria de Suporte Administrativo do Gabinete desta PGDF, aguardando resposta ao expediente enviado.

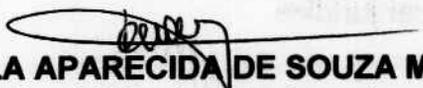
Folha nº: 26
Em 16 / 07 / 2015. Processo nº 020.002.520/2015
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 431826


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

¹ Normatiza os procedimentos para requisição de prontuários médicos de pacientes da rede pública, bem como de estabelecimentos particulares com Ofício dirigido ao responsável técnico. Publicada no DODF de 02.06.11.
² É vedado ao médico: (...) Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

De acordo. Encaminhem-se os autos conforme sugerido.

Em 14/07/2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MÓTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 020.002.520/2015
INTERESSADO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
ASSUNTO: Parecer Jurídico

MATÉRIA: Administrativa

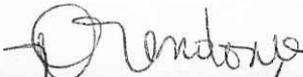
Folha nº	28
Processo nº	020.002.520/2015
Rubrica	val
Matricula nº	26.863-1

APROVO O PARECER Nº 0568/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Renata Barbosa Fontes da Franca.

Acresço, porém, às duntas razões e conclusões esposadas pela parecerista que, conforme resposta formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal ao Ofício nº 593/2015-GAB/PGDF, a Resolução CRM DF nº 0327/2011 foi revogada, no dia 23 de julho do corrente ano.

Com efeito, já não pode, o referido ato normativo, ser utilizado para compelir a atuação dos médicos da rede pública de saúde distrital, mormente quando em dissonância com previsão expressa da Resolução CFM nº 1931/2009, o Código de Ética Médica.

Em 04 / 09 /2015.

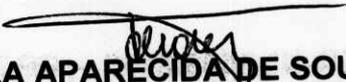

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

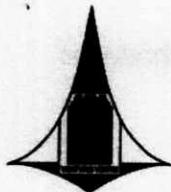
De acordo. Encaminhe-se cópia do Parecer aprovado e suas respectivas cotas à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do Ministério Público do

Distrito Federal e Territórios, em resposta ao Ofício nº 113/2015-PDDC/MPDFT, e também à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Após, determino o arquivamento dos presentes autos.

Em 24 / 09 / 2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 052.001.125/2016
INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal
ASSUNTO: Consulta Parecer
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº: 35 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 052001125/2016

Rubrica: *ev*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEVER DE SIGILO MÉDICO. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.931/2009. CONFLITO NORMATIVO. ATRIBUIÇÕES INVESTIGATIVAS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (DECRETO-LEI 3.689/1941). LEI 12.830/2016. ACESSO AOS PRONTUÁRIOS POR PERITOS MÉDICOS. EXTENSÃO E MANUTENÇÃO DO SIGILO.

É possível o fornecimento de cópias dos prontuários aos peritos médico-legistas vinculados à polícia judiciária, para fins de realização de perícia determinada pelos órgãos competentes em investigação criminal de crime de ação penal pública, devendo os referidos peritos extrair de tais documentos somente os dados necessários à realização da perícia e garantindo, quanto às cópias obtidas, a manutenção do sigilo.

Parecer que se deixa de aprovar.

Cuidam os autos de consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal a respeito da possibilidade de fornecimento de prontuários de pacientes atendidos pela rede pública de saúde do DF quando tenham relação com infrações penais cujas investigações estejam em curso.

A consulta é instruída com parecer da advocacia privada apresentado pela Associação e pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal, no qual se apresentam argumentos favoráveis ao fornecimento dos documentos mencionados. Há, também, cópia de parecer da Corregedoria-Geral de Polícia sobre o tema e de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no qual, em análise casuística, se excepcionou o sigilo médico quanto ao fornecimento de prontuários para fins de instrução de processo indenizatório. Noticia-se, por fim, orientação geral expedida pelo

ok

Conselho Federal de Medicina, por meio da Circular nº 118/2016 encaminhada a todos os Conselhos Regionais da profissão, recomendando que:

"os peritos médicos legistas, vinculados à Polícia Civil do Distrito Federal ou de outros Estados da Federação, têm legitimidade para acessar ou requerer cópia dos prontuários médicos de pacientes da rede pública, bem como de estabelecimentos particulares, para fins de realização de perícia, requisitada pelos órgãos em que atuam na investigação criminal (Polícia Civil e Ministério Público) de crime de ação penal pública, extraindo da guia de atendimento e/ou prontuário apenas os dados necessários para o fim pericial, mantendo as referidas cópias de guias e prontuários sob sua responsabilidade de confidencialidade"

A ilustre parecerista, analisando os elementos colacionados aos autos, concluiu que tais não seriam suficientes para alterar o posicionamento consolidado desta Procuradoria no sentido da inviabilidade de fornecimento de prontuários médicos aos peritos legistas.

Isso porque o dever de sigilo, nessas hipóteses, decorreria de imposição do ordenamento, que, a partir de interpretação da Resolução CFM nº 1.931/2009 (Código de Ética Médica), somente poderia ser relevado por meio de determinação judicial. Assim, o fornecimento administrativo dos prontuários violaria os princípios da legalidade, da inviolabilidade, da intimidade e da privacidade (art. 37, *caput*, art. 5º, X, e 129, VIII, da Constituição).

Em que pese a douda argumentação elaborada pela parecerista, inclusive filiada nos precedentes desta Casa Jurídica, entendo que o tema merece, neste momento e, a partir dos novos elementos argumentativos e normativos colacionados nestes autos, interpretação diversa.

Conforme bem demonstrado pela parecerista, a regra geral que decorre do ordenamento é, *a priori*, pelo sigilo dos prontuários. Contudo, nos casos que envolvem investigações criminais em curso, é preciso fazer uma ponderação entre as normas que regem o tema para, disso, extrair-se a melhor solução para o caso.

DT

Nesse sentido, importante registrar que o Código de Processo Penal exige, em relação às infrações que deixam vestígios, a realização de exame de corpo de delito (exame pericial), direto ou indireto¹. Assim, nos casos em que não for possível fazer o exame direto – sensorial, sobre a pessoa ou objeto da ação delituosa – deverá ser feito o exame indireto – a partir, por exemplo, de laudos, atestados e prontuários médicos decorrentes do atendimento após o delito. Fato é que a realização de pelo menos algum desses exames é imprescindível ao prosseguimento da persecução criminal.

Nesse contexto, é relevante considerar que à polícia judiciária foi constitucionalmente atribuída a investigação criminal, para cujo mister devem ser asseguradas determinadas prerrogativas, dentre as quais está a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos².

Não se olvida que a Resolução CFM nº 1.931/2009, que institui o Código de Ética Médica, ao estabelecer o dever de sigilo, traz na redação que estabelece a exceção que “quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz”.

Contudo, considerando o contexto normativo que envolve a questão, entendo que o dispositivo não pode ser aplicado de maneira absoluta, merecendo um esforço hermenêutico que o compatibilize com as demais regras incidentes na espécie.

Isso porque as normas que regem a profissão de médico e impõem o dever de sigilo, nesse ponto, conflitam com as normas regentes do processo criminal, das quais decorre (i) a obrigatoriedade de realização de exame pericial indireto quando não for possível o exame direto; (ii) os poderes investigatórios da polícia judiciária, dentre os quais está a determinação de realização de perícias e a requisição de documentos necessários à elucidação dos fatos.

É nesse contexto que o próprio Conselho Federal de Medicina, no âmbito de sua competência e no exercício interpretativo nas normas que edita, expediu orientação aos Conselhos Regionais de Medicina, flexibilizando a

¹ Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

² Lei nº 12.830/2013, art. 2º, § 2º.

incidência do dever de sigilo no caso de fornecimento de prontuários a peritos-médicos da polícia judiciária para fins de investigação criminal. Cito novamente o trecho de relevância da Circular nº 118/2016 – CFM/COJUR, por seu caráter elucidativo:

Fonte: 39.754

Processo nº: _____

Rubrica: _____

SEM EFEITO

"os peritos médicos legistas, vinculados à Polícia Civil do Distrito Federal ou de outros Estados da Federação, têm legitimidade para acessar ou requerer cópia dos prontuários médicos de pacientes da rede pública, bem como de estabelecimentos particulares, para fins de realização de perícia, requisitada pelos órgãos em que atuam na investigação criminal (Polícia Civil e Ministério Público) de crime de ação penal pública, extraindo da guia de atendimento e/ou prontuário apenas os dados necessários para o fim pericial, mantendo as referidas cópias de guias e prontuários sob sua responsabilidade de confidencialidade"

Considerando que o próprio Conselho Federal de Medicina, órgão responsável pela fiscalização do exercício da profissão de médico e pelo resguardo de seus profissionais, entende pela possibilidade de fornecimento dos prontuários nesse caso, não há razão para que esta Procuradoria oponha resistência ao fato, impondo obstáculos às investigações criminais.

Nessa linha de raciocínio, importa ressaltar igualmente que a flexibilização do dever de sigilo, nesse caso, se dará nos limites da interpretação feita pelo próprio CFM, ou seja: fornecimento de dados aos peritos médico-legistas para realização de exame pericial nos casos de investigação de crime de ação penal pública.

Aliás, imperioso consignar que não se trata, propriamente, de quebra do sigilo profissional, mas tão somente a extensão do acesso aos dados aos peritos médicos legistas, que também são médicos e, nessa qualidade, deverão garantir a manutenção do sigilo dos prontuários, somente se valendo dos dados necessários ao fim pericial, para expedição dos laudos.

Com essas considerações, **DEIXO DE APROVAR O PARECER Nº 0845/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Renata Barbosa Fontes da Franca, para concluir pela possibilidade de fornecimento de cópias dos prontuários médicos aos peritos

ck

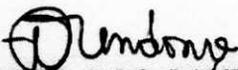
médico-legistas vinculados à polícia judiciária, para fins de realização de perícia determinada pelos órgãos competentes em investigação de crime de ação penal pública, devendo os referidos peritos extrair de tais documentos somente os dados necessários à realização da perícia e garantindo, quanto às cópias obtidas, a manutenção do sigilo.

Em 07 / 11 / 2016.

Folha nº: 37 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 052001125/2016

Rubrica: [assinatura]

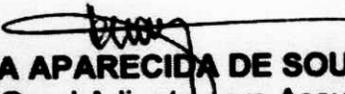

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de consignar a evolução do entendimento sobre o tema no registro dos Pareceres nº 707/2007, 549/2011, 711/2013 e 657/2014, todos da PROCAD/PGDF, bem como dos Pareceres nº 568/2015 e 837/2015 a PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 07 / 11 / 2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo